ACÓRDÃO Nº 8.653
(05.06.2012)

PETIÇÃO Nº 2556-29.2011.6.02.0000, CLASSE 24.
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN).
ADVOGADOS: Felipe de Albuquerque Sarmento Barbosa e Rodrigo Luiz Quarte Medeiros.
REQUERIDO: EDUARDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA.
ADVOGADO: Luiz Guilherme de Melo Lopes.
REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes, Alessandro José de Oliveira Peixoto e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Ementa.
PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PROPOSITURA. PRAZO. PARTIDO. TRINTA DIAS. ART. 1º, § 2º, DA RES.-TSE Nº 22.610/2007. AÇÃO AJUIZADA FORA DO PRAZO. DECADÊNCIA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. DECISÃO UNÂNIME.
1. Nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07, o partido político possui 30 (trinta) dias, a contar do ato de desfiliação, para propor ação de perda de cargo eletivo.
2. Tendo sido a ação ajuizada após o prazo de trinta dias, deve ser reconhecida a decadência em relação ao pedido formulado pela agremiação partidária.
3. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o processo com julgamento do mérito, em face da decadência, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O Partido da Mobilização Nacional (PMN), por intermédio de seu Diretório Estadual em Alagoas, propôs, com base na Res.-TSE nº 22.610/07, ação de perda de cargo eletivo em face de Eduardo Antônio Macedo Holanda, por desfiliação partidária sem justa causa.

Alega o requerente que o réu foi eleito Deputado Estadual nas eleições de 2010, concorrendo em suas fileiras. Narra, contudo, que em outubro de 2011 o requerido desfiliou-se do PMN sem demonstrar os motivos ensejadores de sua desfiliação.

Afirma que a Resolução nº 22.610, do egrégio TSE, pacificou o entendimento de que os mandatos pertencem aos partidos, com relação às desfiliações consumadas após 27 de março de 2007.

Destaca que o vínculo partidário é a identidade política do candidato, uma vez que este não existe fora do âmbito da agremiação.

Sustenta que não ocorreu qualquer das hipóteses elencadas como justa causa para desfiliação, previstas no § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610.

Salienta que o requerido atualmente está filiado ao Partido Social Democrático (PSD), sem que houvesse sequer participado da criação do diretório da agremiação.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para determinar o afastamento do requerido, a fim de dar posse ao suplente no cargo até a decisão final, e a procedência do pedido, para decretar a perda do mandato de Deputado Estadual.

Juntou os documentos de fls. 10 a 13.

Tendo em vista que o autor não promoveu a citação do novo partido, nem apresentou prova documental da desfiliação do parlamentar, determinou-se a emenda da inicial com o fim de corrigir as falhas apontadas.

Supridas as falhas constatadas, por meio dos documentos de fls. 19/20 e 27, foram os réus citados para contestarem o pedido.

Devidamente citado, o Sr. Eduardo Antônio Macedo Holanda alega, preliminarmente, a decadência. Afirma que a ação teria sido proposta fora do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, na medida em que requereu o cancelamento de sua filiação em 29.09.11 e a inicial somente foi protocolizada no dia 07.11.11.

No mérito, sustenta que a desfiliação encontra respaldo na Res.-TSE nº 22.610, visto que sua saída do PMN se deu para ingressar num partido recém criado, o PSD.

Ressalta que a legislação não exige como requisito para configurar a justa causa, a participação do mandatário em todos os atos preparatórios que direcionem a criação da nova agremiação partidária. Não obstante tal assertiva, destaca que participou de todo o processo de criação do novo partido, ressaltando que figura como Vice-Presidente do diretório estadual do PSD.

Desse modo, requer o acolhimento da preliminar de decadência, para que o feito seja extinto com resolução de mérito, e, acaso superada, a improcedência do pedido, em razão de haver justa causa para a desfiliação.

Com a defesa, vieram os documentos de fls. 52 a 75.

O PSD, em sua contestação, também suscita a preliminar de decadência e, na discussão de mérito, alega que o desligamento ocorreu por justa causa, uma vez que o requerido migrou para uma nova legenda partidária, qual seja, o PSD.

Pede, assim, a extinção do processo com julgamento de mérito, em virtude da decadência, e, superada a preliminar, a improcedência do pedido.

Com vistas dos autos, o ilustre Procurador Regional Eleitoral, em manifestação de fls. 85/88, opinou pela extinção do feito com julgamento do mérito, em razão da decadência, e pela improcedência da pretensão requerida, por estar configurada a justa causa para a desfiliação partidária do requerido.

Em despacho de fls. , indeferi a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender que o processo encontra-se devidamente instruído com os elementos indispensáveis para o deslinde da causa. Dessa forma, com amparo no art. 6º da Res.-TSE nº 22.610, determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, trago à apreciação o pedido de perda de cargo eletivo proposto pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), representado pelo seu órgão de direção estadual em Alagoas, em desfavor de Eduardo Antônio Macedo Holanda, por desfiliação partidária sem justa causa.

De início, devo registrar que a Resolução TSE nº 22.610/07 admite, em seu art. 6º, o imediato julgamento da demanda, quando houver desnecessidade da dilação probatória. Vejamos o teor do dispositivo:

> Art. 6º – Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Após detida análise do feito, constato que essa é a hipótese em exame, tanto que o órgão ministerial, ao se manifestar, já ofertou parecer acerca do caso.

Dispensei a produção da prova testemunhal requerida pelo partido autor, por duas razões: primeiro porque uma das testemunhas arroladas é presidente do diretório estadual do PMN, agremiação ora requerente, que tem, por óbvio, nítido interesse na demanda; e segundo porque o motivo da desfiliação alegado possui contornos extritamente objetivos, requerendo basicamente a prova documental, a qual se encontra presente satisfatoriamente nos autos.

Preliminar de Decadência.

Tanto o parlamentar requerido, quanto seu novo partido, alegam que a demanda em tela foi ajuizada fora do prazo previsto no art. 1º, § 2º[1], da Res.-TSE nº 22.610/07.

Dispõe o referido dispositivo, que o partido político possui 30 (trinta) dias, a contar do ato de desfiliação, para propor ação de perda de cargo eletivo.

1Art. 1º – *omissis*.
§ 1º- *omissis*.
§ 2º – Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

Por sua vez, o art. 13 da Resolução TSE nº 23.117/09 disciplina que, para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Na hipótese dos autos, observa-se do documento de fls. 75, que o requerido comunicou sua desfiliação partidária ao PMN em 29 de setembro de 2011, e à Justiça Eleitoral em 03 de outubro de 2011.

Assim, considerando que o prazo tem seu início com a comunicação do desligamento da agremiação a esta justiça especializada, o partido teria até o dia 02 de novembro de 2011 para propor o pedido de perda de cargo eletivo. Como a referida data é feriado nacional, o prazo prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 03 de novembro (quinta-feira).

Todavia, a presente demanda somente foi protocolizada neste Tribunal Regional na data de 07 de novembro de 2011 (segunda-feira), ou seja, 35 (trinta e cinco) dias após a comunicação do ato de desfiliação do PMN à Justiça Eleitoral.

Verifica-se, portanto, que incide no caso o instituto da decadência, visto que a ação foi proposta fora do prazo de trinta dias a que alude o § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/07.

Ante o exposto, voto pela extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da decadência.

É como voto.

FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.653, de 05/06/2012, foi conferido na 42ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 105, em 14/06/2012, à(s) fl(s). 03/04. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

_____
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2556-29.2011.6.02.0000 **Prot. 28.661/2011**
ORIGEM: MACEIÓ - AL
JULGADO EM: 05/06/2012 (SESSÃO Nº 42/2012)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO	: Felipe de Albuquerque Sarmento Barbosa
ADVOGADO	: Rodrigo Luiz Duarte Medeiros
REQUERIDO(S)	: EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
REQUERIDO(S)	: PSD, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Abdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o processo com julgamento do mérito, em face da decadência, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.653, de 05.06.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de junho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários